

PROCESSO - A.I. N° 206888.0016/01-9
RECORRENTE - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Acórdão 1^a CJF n° 0015-11/03
ORIGEM - INFAS SERRINHA
INTERNET - 11/06/03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0299-11/03

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Recurso interposto com base no art. 169, I, “d”, do RPAF/99, modificado pelo Decreto n° 8.413/02. Não há matéria de fato ou fundamento de direito que não tenham sido apreciados no julgamento reconsiderando. Recurso **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuida-se de Pedido de Reconsideração previsto no art. 169, I, “d” do RPAF/99, com as alterações do Decreto N° 8413 de 30/12/02, com efeitos a partir desta data, interposto pelo sujeito passivo, através de seus representantes legais no prazo decinal, previsto na legislação processual vigente, em face da Decisão proferida na 1^a CJF n° 0015/11-03, que negou Provimento ao Recurso Voluntário e também ao Recurso de Ofício, submetido à apreciação desta Câmara, diante do julgamento da 1^a Instância - Acórdão n° 0319-03/02, da 3^a JJF - ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito referente a creditamento indevido relativo ao item 2 da peça vestibular.

A acusação fiscal que ensejou o Auto de Infração em lide, resultou das seguintes infrações:

1. Omissão de recolhimento de ICMS no valor R\$91.629,89 (base de cálculo R\$538.999,35) apurado através de documentos adquiridos onde ficou constatado que o contribuinte adquiriu com notas fiscais inidôneas, refeições produzidas no restaurante situado na sede de seu estabelecimento, situado na Fazenda Brasileiro, Zona Rural do município de Teofilândia, Estado da Bahia. A inidoneidade se caracterizou com o recebimento de mercadorias produzidas na sede do estabelecimento autuado, mas acobertadas com notas fiscais emitidas pela empresa CDP - CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, situado no Estado de Pernambuco, inscrição estadual 18.1.001.0160629-3 e CGC 35.310.093/0001-35, conforme fl. 507.
2. Utilização indevida de créditos fiscais de ICMS referente a aquisições de materiais para uso e consumo nos meses de janeiro/96 a outubro/96, junho/97 a dez/97 e janeiro/98 a dez/2000, no valor de R\$1.330.814,67, conforme Demonstrativo de Auditoria de Créditos e Complementação de Alíquotas.
3. Falta de recolhimento da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação, destinadas a consumo do estabelecimento, no valor de R\$2.162.443,22, no período de janeiro/96 a out/96, junho/97 a dez/97 e jan/98 a dez/2000.

A 3^a JJF do CONSEF após analisar as peças processuais, julga procedente em Parte o Auto de Infração.

O autuado inconformado com o resultado do julgamento realizado na 1^a Instância, interpõe Recurso Voluntário quanto ao Acórdão JJF n° 0319-03/02. (fls. 1189 a 1200), tendo o Recurso Voluntário em Decisão não unânime, sido Improvido.

O sujeito passivo interpôs através dos seus representantes legais, o Recurso previsto no atual sistema recursal, como Pedido de Reconsideração, em face da Decisão proferida na 2^a Instância (1^a Câmara de Julgamento Fiscal) que Negou Provimento ao Recurso Voluntário.

Nas razões aduzidas no presente apelo, o recorrente descreveu os fatos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, e argüiu a preliminar de decadência, alegando o que dispõe no art. 142 do CTN.

Transcreveu entendimento doutrinário (Hugo de Brito Machado), e cita jurisprudência do STJ e STF) quanto a decadência.

Assevera que a autuação do item 1 que se refere à exigência do ICMS decorrente de aquisições fiscais, em razão de inidoneidade nas notas fiscais adquiridas da empresa CDP - CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA. situada em outro Estado.

Reafirma a legitimidade dos créditos do item 2, repetindo toda a matéria argüida no Recurso Voluntário.

Alega a impossibilidade da exigência de diferença de alíquota relativa às aquisições interestaduais de bens destinados a uso e consumo. Concluiu a peça recursal requerendo na parte que negou provimento do Recurso Voluntário e Cancelamento do Auto de Infração.

A PROFAZ exarou Parecer onde discorre sobre a pretensão do recorrente. Observa que o Pedido de Reconsideração em questão exige além dos requisitos que são inerentes a qualquer Recurso (tempestividade, interesse, legitimidade e adequação), e diz que o requisito específico é quando o referido Pedido de Reconsideração versar sobre matéria de fato ou de direito já argüidos e não apreciados nas Decisões anteriores pelo órgão administrativo. Concluindo opina pelo Não Conhecimento do mesmo, por falta de requisito de admissibilidade.

VOTO

Analizando as razões aduzidas no Pedido de Reconsideração, constata-se que o sujeito passivo não se conformando com a Decisão proferida no julgamento proferido no Acórdão nº 0015-11/03 da 1^a Câmara que Negou Provimento ao Recurso Voluntário, pede reforma da Decisão.

O Pedido de Reconsideração para ser apreciado, preliminarmente há que se analisar se os pressupostos para o cabimento ou admissibilidade delineados na regra processual estão presentes, ou seja, se preenche o tipo estabelecido no preceito da norma processual inserta, in casu no art. 169, I, “b” do RPAF/99 que foi inserido no sistema recursal pela Lei nº 8534/02, com vigência a partir de dezembro de 2002, cuja lei, promoveu alterações substanciais no COTEB (Lei nº 3956/81), extinguindo os Recursos de Revista e Especial e inserindo o Pedido de Reconsideração onde para o seu cabimento, traça pressuposto de que a Decisão de Câmara de Julgamento Fiscal tenha reformado o julgado da 1^a Instância, ressalvando de que se a matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo na defesa não tenham sido apreciados nas fases anteriores de julgamento.

Quanto ao órgão que apreciará o Pedido de Reconsideração em comento a legislação processual determina que será processado no mesmo órgão que proferiu a Decisão reconsideranda.

Deste modo, examinando a peça recursal que foi interposta pelo sujeito passivo como Pedido de Reconsideração, em face da Decisão que Não Proveu os Recursos de Ofício e Voluntário, verifico que o mesmo não preenche o requisito de admissibilidade delineado no supracitado artigo (art. 169, I, “d” do RPAF/99, alterado pelo Decreto nº 8413/02).

Neste caso, aplica-se o que dispõe o art. 173, inciso V do mesmo RPAF/99, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8413/02, acima mencionado, que não se tomará Conhecimento do Pedido de Reconsideração que for interposto sem a demonstração da existência de matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo e não apreciados em decisões anteriores.

Ademais, no caso em análise, a Decisão recorrida não reformou Decisão de Primeira Instância, que se constitui no pressuposto objetivo para a interposição do Pedido de Reconsideração, e embora não esteja expresso textualmente, mas há de se entender que somente se essa reforma agravar a situação do sujeito passivo, pois se a Decisão de Câmara reformar o julgamento proferido na 1ª Instância por exemplo reduz o valor do débito, não se concebe que o contribuinte dessa Decisão venha recorrer, pois lhe faltaria interesse de agir. Só recorre quem se sente irresignado com a Decisão.

Deste modo, em consonância com a manifestação da PROFAZ no Parecer exarado às fls.1258 e 1259, por falta de pressuposto de admissibilidade, o NÃO CONHECIMENTO do presente Pedido de Reconsideração se impõe.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206888.0016/01-9, lavrado contra **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$3.505.349,15, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$3.413.719,26 e 100% sobre R\$91.629,89, previstas no art. 61, VIII, “a”, II, “d”, da Lei nº 4.825/89, e no art. 42, II, “d”, VII, “a” e IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ